



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00191678920128140301

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA BMC S/A.

ADVOGADA: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: REINALDO FERREIRA ZEFERINO

ADVOGADO: WILSON NEVES MONTEIRO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA BMC S/A., inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, da ação de revisão contratual movida por REINALDO FERREIRA ZEFERINO.

Versa a inicial que o autor foi aposentado por invalidez em março de 2012, o que ocasionou diminuição em seu rendimento bruto, e tendo realizado empréstimos junto ao Banco réu, verificou que os descontos ultrapassam 30% (trinta por cento) de sua remuneração, chegando até a 70% (setenta por cento) do rendimento bruto, o que o levou a interpor a presente ação.

Sentença de fl. 19, julgando procedente a ação para condenar a instituição financeira a obrigação de fazer, de modo que o desconto mensal diminua a margem disponível, ou seja, no limite de 1/3 da remuneração do total percebido pelo servidor (autor).

Apelação do Banco Bradesco às fls. 23/29, aduzindo em síntese que: o valor da verba honorária fixada (10% do valor da causa – R\$ 12.243,64 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), é excessiva e desproporcional, considerando-se a natureza do processo originário, o tempo dispendido e o trabalho realizado pelo patrono do apelado, fatores estes que certamente não foram apreciados quando da prolação do julgado, devendo os honorários serem minorados. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 57/61.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00191678920128140301

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA BMC S/A.

ADVOGADA: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: REINALDO FERREIRA ZEFERINO

ADVOGADO: WILSON NEVES MONTEIRO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A única irresignação do Banco recorrente, cinge-se aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, perfazendo a importância de R\$ 12.243,64 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Os honorários advocatícios são uma honra (honor), não uma mercancia e como são honra não podem ser vis, mas como não são mercancia não podem ser extremados, devendo ser arbitrados aplicando-se prudência e moderação, de modo que se justifica a sua majoração/redução quando a parcela foi fixada em valor ínfimo/excessivo e em desarmonia com o trabalho despendido pelo profissional. (Des.(a) Luciano Pinto – TJMG).

Conforme assevera Alberto Nogueira Júnior (In: JUS NAVEGANDI, 2007) os honorários sucumbenciais são aqueles fixados, por ocasião da sentença, em razão do acolhimento, total ou parcial, mas em proporção maior que o reconhecido ao adversário, portanto, não decorrem do direito próprio da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado. Em resumo: é um direito que surge através da sentença proferida pelo juiz e que condena a parte vencida a pagar os honorários da parte contrária, vencedora.

Ainda nas lições de Alberto Nogueira Júnior:



Os honorários advocatícios sucumbenciais, portanto, não decorrem do direito da parte, mas sim, da vitória desta na causa, graças ao trabalho prestado pelo advogado; é um elemento da sentença, posto que o juiz encontra-se obrigado funcionalmente a estipulá-los; e é, ainda, um direito que surge com a sentença, vale dizer, não lhe era preexistente. (In: JUS NAVEGANDI, 2007)

Pois bem, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar de modo adequado e justo, em montante condizente com o trabalho desenvolvido pelos Advogados, a duração de tramitação do processo e a matéria posta em Juízo.

No presente caso, à verba honorária, obedeceu ao patamar mínimo estabelecido no artigo 85, § 2º, do CPC/2015 (10% sobre o valor dado à causa).

Desta forma, nada há a minorar quanto aos honorários fixados de maneira correta e condizente com o trabalho desenvolvido pelos causídicos da parte adversa, devendo ser mantida a sentença hostilizada.

Assim, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 15 DE SETEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00191678920128140301

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A – BANCO FINASA BMC S/A.

ADVOGADA: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: REINALDO FERREIRA ZEFERINO

ADVOGADO: WILSON NEVES MONTEIRO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESCONTOS NOS PROVENTOS DO AUTOR QUE ULTRAPASSAM 30% (TRINTA POR CENTO) DE SUA REMUNERAÇÃO, CHEGANDO ATÉ A 70% (SETENTA POR CENTO) DO RENDIMENTO BRUTO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RECORRENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO). A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SE DAR DE MODO



ADEQUADO E JUSTO, EM MONTANTE CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS ADVOGADOS, A DURAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E A MATÉRIA POSTA EM JUÍZO. NO PRESENTE CASO, À VERBA HONORÁRIA, OBEDECEU AO PATAMAR MÍNIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC/2015 (10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA). DESTA FORMA, NADA HÁ A MINORAR QUANTO AOS HONORÁRIOS FIXADOS DE MANEIRA CORRETA E CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS CAUSÍDICOS DA PARTE ADVERSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria do Céu Maciel Coutinho, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 1ª Sessão Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2017.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora